



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.011205/2007-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.929 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente SEVERINO DO NASCIMENTO ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESA MÉDICA. DEPENDENTES.

As despesas médicas com dependentes são dedutíveis da base de cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 11 de setembro de 2007, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$2,916,05, a título de IRPF, ano-calendário 2004, exercício 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 2.790,00 e dedução indevida de dependente no valor de R\$ 13.992,00.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) houve vários erros no preenchimento por não conhecer suficientemente o programa e nunca ter feito a declaração também, solicitou que um amigo a fizesse;
- b) possui seis dependentes, sendo eles: 01 companheira, 03 filhos e 02 enteadas;
e

c) anexa cópias das despesas médicas.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) conta de telefone e de luz (fls. 11 e 12); (ii) certidão de nascimento (fls. 13 a 17); (iii) recibo médico (fls. 18 e 19); e (iv) documentos de identificação (fls. 18 a 23).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife, proferiu o acórdão de nº 11-30.291 – 1ª Turma da DRJ/REC julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que não restou comprovada a condição de enteada e que coabitava com a companheira há pelo menos cinco anos.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário à este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que o casal está junto há treze anos, coabitando desde 1995 e, para tanto, anexa comprovantes.

O Recorrente instruiu seu Recurso Voluntário com o seguinte documentos: (i) documento de identificação (fls. 54); (ii) declaração do Colégio Decisão (fls. 64 e 65); (iii) declaração de união estável (fls. 66 e 67); (iv) recibo emitido pela empresa Compesa (fls. 68); (v) solicitação de transferência de linha telefônica (fls. 69).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de dependentes da base de cálculo do IRPF, objeto do recurso que passo a analisar.

Dedução com dependente

A dedução a título de dependentes da base de cálculo do IRPF versa no artigo 77º do Decreto nº 3.000/99 *in verbis*:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Ainda sobre esta matéria, deve-se dizer que a legislação admite, entre outras hipóteses, a inclusão de filha, o filho, a enteada ou o enteado, quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. É o que prescreve o art. 35, §1º, da Lei nº 9.250/1995, *in verbis*:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Dessa forma, ao apresentar a certidão de nascimento das enteadas (fls. 13 e 14) e a declaração de união estável entre o Recorrente e Sandra Barbosa de Aguiar apontando que o casal vive há treze anos juntos resta-se comprovada a dedução de dependente, uma vez que os documentos comprobatório apresentados satisfazem as exigências da lei.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto